



PROCESSO N° 23068.009490/2014-34

NOTA TÉCNICA Nº. 258 /2017

Senhora Pró-Reitora de Administração,

- 1. Retornaram os autos a esta Procuradoria para análise da minuta do Termo de Rescisão Contratual Amigável de fls. 245 (UFES x FEST), da minuta de Ato de Dispensa de Licitação (fls. 246) e do Contrato de fls. 247/251 (UFES x FEST),
- A necessidade desses três instrumentos no caso concreto já foi apreciada no processo 23068009392/2015-88 por meio do Parecer 354/2017, de minha lavra e decorre do <u>Termo de Rerratificação de fis. 242/244, já assinado.</u>
- 4. Com efeito, o Termo de Cooperação rerratificado estabeleceeu as obrigações entre as partes no referente à prestação de contas e à proibição de contratação de cônjuges e parentes dos servidores, bem como fixou que a Petrobrás passará a depositar o valor do financiamento do projeto de pesquisa diretamente na Fundação FEST, sem passar pelo caixa da Universidade.
- No que tange às cláusulas relacionadas às prestações de contas e à vedação da remuneração de cônjuges e parentes não vejo óbice legal, desde que a UFES não se absolva do dever de fiscalizar o gasto, pela FEST, do valor repassado pela Petrobrás, tampouco de isente da obrigação da FEST de prestar contas à Universidade, em especial, mas não unicamente, dos recursos que devem ser pagos à instituição de ensino a título de ressarcimento (10 a 13% a depender do caso).

5





- Aliás, em relação à proibição da contratação de parentes/cônjuges, deve ser observado o art. 3º, \$2º, da Lei nº. 8.958/94.
- Quanto ao repasse do numerário para financiamento do projeto diretamente pela Petrobrás para a FEST, também não vejo impedimentos legais, uma vez que se trata de operação hoje expressamente permitida pelas normas que regulamentam a matéria, a saber:

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o caput e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lej nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)





(...)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

RESOLUÇÃO Nº 11/2015 - CUn-UFES

Art. 3.º Os recursos financeiros que devam constituir receita própria da UFES serão integralmente depositados na conta única da referida Universidade, devendo o respectivo processo ser analisado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFES) quanto à necessidade de dotação orçamentária antes da pactuação de compromissos por parte da UFES e antes da sua apreciação pela instância competente.

(...)

§ 3.º As fundações de apoio, com a anuência expressa da UFES, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional.

8. Relativamente ao Termo de Rescisão Amigável de fls. 245/246, considero que a sua redação está adequado à legislação de regência. Inexistindo óbice para sua celebração, haja vista que a rescisão do contrato ajustado com a Fundação não decorreu de sua culpa, como já esclarecido nos autos, estando amparada essa extinção contratual no art. 79, II, da Lei nº. 8.666/93.





). Por fim, no que toca à assinatura de novo Contrato com a FEST (fis. 246/250) para presta ão de serviços de apoio ao projeto de pesquisa objeto deste processo, mbém considero que não encontra impedimento legal, estando as cláusulas de acordo com a le islação que disciplina a matéria, cabendo salientar que o art. 1º. da Lei nº. 8.958/94 e o art. 24 XIII, da Lei nº. 8.666/93 autorizam a contratação direta (sem licitação). Destaco que na minu a existe a previsão de ressarcimento em favor da Universidade (cláusula quarta - item III).

10. Como existe amparo legal para a contratação direta da FEST, nos moldes do a t. 1º. da Lei nº. 8.958/94 c/c art. 24, XIII, da Lei nº. 8.666/93, reputo sem máculas o Termo de Dispensa de Licitação de fls. 246 para contratação dessa Fundação de Apoio.

Ante o exposto, considero não existir impedimento legal para a 11. assinatura dos três instrumentos jurídicos acima analisados, sendo que o Termo de rerratificação também se encentra em consonância com a norma de regência. 13

Submeto à decisão de Vossa Senhoria.

3

:

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO

Procurador Geral

SIAPE 0289168 - OAB/ES 4.619

De acordo

Vitória (ES), 11 de junlho de 2017.

Pró-Restora de Administração

UFFS